CÂMARA MUNICIPAL





ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO Nº 044/94

PROJETO Nº 042/94

de Lei

INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Itapevi



ASSUNTO	"Institui Plano Comunitário de Pavimentação
	P C P e dá providências correlatas.
	·
:	
<u> </u>	
	Lei 1210/94

" ITAPEVI - Cidade Esperança "
ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBEMOS

RECEBEMOS

13 1 94

SECRETARIA S

SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 042/94

Institui Plano Comunitário de Pavimentação - PCP e dá providências correlatas)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 10 Fica instituído Plano Comunitário de Pavimentação - PCP, destinado à realização de obras relativas à pavimentação asfáltica para melhoria de vias e logradouros públicos do Município, compreendendo execução das obras de infra-estrutura necessárias e aposição de guias e sarjetas, mediante adesão de proprietários de imóveis lindeiros da via ou logradouro público, que perfaçam, no mínimo, sessenta por cento (60%) da somatória das testadas dos imóveis beneficiados.

Parágrafo único Não estão compreendidos no percentual mínimo fixado as testadas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, aos isentos da Contribuição de Melhoria, nos termos da legislação vigente, e às áreas de uso comum, cujas despesas correrão por conta da Fazenda Pública Municipal.

Art. 29 0 Plano Comunitário de Pavimentação será acionado mediante manifestação de interesse de proprietário(s) de imóvel(is) lindeiro(s) da via ou logradouro público onde se pretenda realizá-lo, em qualquer número, por requerimento entregue no Setor de Protocolo da Prefeitura, endereçado ao Prefeito, que o aprovará, para início, se julgá-lo viável para execução, considerando, para tanto, o total de interessados em razão do montante de imóveis na área em questão, e as disposições orçamentárias do Município.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, equiparam-se ao proprietário o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na área abrangida pelo Plano.

"ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Aprovado o Plano, a Secretaria de Obras do Município elaborará memorial descritivo, projeto, orçamento total e cálculo de rateio correspondente, delimitando a área beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos e suas respectivas medidas lineares de testadas, utilizadas para cálculo do rateio, publicando o respectivo edital.

Parágrafo unico — Os proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos incluídos no Plano, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos desta Lei, poderão examinar o memorial descritivo, o projeto, o orçamento total, o cálculo de rateio e a delimitação da área abrangida, bem como poderão apresentar impugnação fundamentada, no prazo e forma legais.

Art. 40 As obras compreendidas no Plano terão sua execução contratada pela Prefeitura, mediante procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As despesas a cargo dos aderentes serão pagas diretamente à empresa vencedora da licitação, que se responsabilizará pela obtenção do percentual de adesões necessárias, conforme definido no artigo 1º desta Lei, bem como pela cobrança dos respectivos débitos, assumindo, por sua conta e risco, eventuais inadimplências.

Art. 60 Dos não aderentes ao Plano, a Prefeitura cobrará a Contribuição de Melhoria, nos termos da legislação vigente, a qual estarão desobrigados os aderentes.

Art. 79 - Caberá à Prefeitura pagar à contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes.

Parágrafo único - Na hipótese de adesões retardatárias, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

Art. 89 0 valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido mediante a multiplicação do valor unitário do metro quadrado pela área beneficiada proporcional.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 10 - 0 valor unitário do metro quadrado será obtido pela divisão do custo total da obra pela área total beneficiada prevista no Plano.

Parágrafo 20 - A área beneficiada proporcional é aquela correspondente à multiplicação da medida linear da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável da via ou logradouro público respectivo.

Art. 90 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nΩ 1.125, de 19 de março de 1993.

spevi) 09 de setembro de 1994

JOÃO CARAMEZ

Prefeato

SÉRGYO BOS

Secretário de Negócios Jurídicos

APROVADO em 13.109 1994



" ITAPEVI - Cidade Esperança "
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 025/94

Itapevi, 09 de setembro de 1994

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que institui Plano Comunitário de Pavimentação e dá providências correlatas.

A propositura tem por finalidade viabilizar a execução de maior número de obras relativas à pavimentação asfáltica, visando melhoria de vias e logradouros públicos, de forma a possibilitar melhores condições de locomoção aos munícipes, diminuindo o tempo dispendido para acesso ao trabalho, à escola, ao lazer e aos serviços médicos.

O Plano Comunitário de Pavimentação - PCP será, ainda, importante etapa do desenvolvimento do

R. JOAQUIM NUNES, 65 - TEL.: (011) 426-3555 - FAX: 426-4744 - CEP 06653-090 - ITAPEVI - SP



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Município, visto que sua execução se dará sem prejuízo das demais obras relativas à pavimentação, as quais estarão sujeitas à posterior tributação, em Contribuição de Melhoria.

Importante esclarecer que a propositura reserva, ao Município, o direito de exigir a Contribuição de Melhoria dos munícipes que não aderirem ao Plano Comunitário de Pavimentação mas tenham imóveis localizados na área por este abrangida.

O PCP se mostra, portanto, de extrema necessidade para a Fazenda Pública Municipal, visto que diminui em grande escala o dispêndio antecipado de verba pública - fato que necessariamente ocorre na Contribuição de Melhoria, quando o Município é obrigado a realizar a obra para depois efetuar a tributação do gasto (o que somente pode fazer no exercício financeiro seguinte, por força da legislação em vigor).

Através do Plano Comunitário de Fazenda Pública Municipal Pavimentação. arcará definitivamente com os valores proporcionais relativos imóveis pertencentes ao seu patrimônio, aos isentos Contribuição de Melhoria, nos termos da legislação às áreas de uso comum; provisoriamente, arcará com valores relativos imóveis de propriedade não aos dos

R. JOAQUIM NUNES, 65 - TEL.: (011) 426-3555 - FAX: 426-4744 - CEP 06653-090 - ITAPEVI - SP



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

aderentes ao plano, que se localizem na área por este abrangida, até que possível sua tributação, a ocorrer no exercício financeiro imediatamente posterior, na forma de Contribuição de Melhoria.

Impende esclarecer, ainda, que o gasto definitivo por conta da Fazenda Pública Municipal poderá variar em função da quantidade de imóveis a que estiver obrigada pecuniariamente na área, conforme parágrafo único do artigo 1Ω da propositura. Todavia, tal valor será sempre de considerável mérito, por serem áreas cuja conservação é do real interesse da população.

Da propositura consta, finalmente, a revogação da Lei Municipal nº 1.125, de 19 de março de 1993, que institui o Plano Comunitário de Melhoramentos, mostrou, projeto que se na prática, inviável para atendimento das necessidades do Município, tanto em face redação que lhe foi conferida, ineficaz para utilização contento, quanto em razão das disponibilidades e interesses da população, já que o financiamento bancário exigido oneraria demasiadamente o custo da obra, a ser distribuído proporcionalmente aos contribuintes aderentes.

Em razão da necessidade de implementação de obras relativas à pavimentação asfáltica no Município, conforme demonstrado na presente explanação, dou





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

à matéria o caráter de urgência, solicitando seja sua apreciação realizada no menor espaço de tempo possível, conforme prerrogativa concedida pelo disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta momento, subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JOÃO CAR los'

VALTER FRANCISCO ANTONIO

Excelentíssimo Senhor

Itapevi-SP.

DD. Presidente da Câmara Municipal de



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 042/94 - DO EXECUTIVO

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada a opor.

Quanto ao mérito, a propositura é louvável, eis que institui o Plano Comunitário, visando a pavimentação de vias 'públicas.

Por tanto, concedemos o nosso parecer favorá - vel, conclamando os nobres companheiros que votem pela aprovação ' da matéria.

£ o parecer.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1.994

Comissão nº 011

Dr. Hermogenez Jose Sant'Anna

João Ferreira do Monte

Dragaria Buth Banholzer

Lafaiete Rodrigues

Jagir Francisco de Souza

Comissão nº 102

Laerte Casagrande

Sergio Montanheiro

George Xavier Pereira

Manoel Viara Filho

Vital Ponciano dos Reis



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº

042/94 - DO EXECUTIVO

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada a opor.

Quanto ao mérito, a propositura é louvável, eis

que institui o Plano Comunitário, visando a pavimentação de vias '
públicas.

Por tanto, concedemos o nosso parecer favorá vel, conclamando os nobres companheiros que votem pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1.994

Comissão nº 01

Dr. Hermogenez José Sant'Anna

João Ferreira do Monte

Des Maria Ruth Banholzer

Lafaiete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

Comissão nº 12

Lagree Casagrande

Sérgio Montanhe iro

Geone Xavier Pereira

Manoel Viana/Filho

Vital Ponciano dos Reis



ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 037/94

(Projeto de Lei nº 042/94 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

"Institui Plano Comunitário de Pavimentação - PCP e dá providências correlatas."

Art. 10 Fica instituído Plano Comunitário de Pavimentação - PCP, destinado à realização de obras relativas à pavimentação asfáltica para melhoria de vias e logradouros públicos do Município, compreendendo execução das obras de infra-estrutura necessárias e aposição de guias e sarjetas, mediante adesão de proprietários de imóveis lindeiros da via ou logradouro público, que perfaçam, no mínimo, sessenta por cento (60%) da somatória das testadas dos imóveis beneficiados.

Parágrafo único Não estão compreendidos no percentual mínimo fixado as testadas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, aos isentos da Contribuição de Melhoria, nos termos da legislação vigente, e às áreas de uso comum, cujas despesas correrão por conta da Fazenda Pública Municipal.

Art. 20 0 Plano Comunitário de Pavimentação será acionado mediante manifestação de interesse de proprietário(s) de imóvel(is) lindeiro(s) da via ou logradouro público onde se pretenda realizá-lo, em qualquer número, por requerimento entregue no Setor de Protocolo da Prefeitura, endereçado ao Prefeito, que o aprovará, para início, se julgá-lo viável para execução, considerando, para tanto, o total de interessados em razão do montante de imóveis na área em questão, e as disposições orçamentárias do Município.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, equiparam-se ao proprietário o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na área abrangida pelo Plano.

0

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 Aprovado o Plano, a Secretaria de Obras do Município elaborará memorial descritivo, projeto, orçamento total e cálculo de rateio correspondente, delimitando a área beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos e suas respectivas medidas lineares de testadas, utilizadas para cálculo do rateio, publicando o respectivo edital.

Parágrafo unico - Os proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos incluídos no Plano, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos desta Lei, poderão examinar o memorial descritivo, o projeto, o orçamento total, o cálculo de rateio e a delimitação da área abrangida, bem como poderão apresentar impugnação fundamentada, no prazo e forma legais.

Art. 4º As obras compreendidas no Plano terão sua execução contratada pela Prefeitura, mediante procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Art. 50 As despesas a cargo dos aderentes serão pagas diretamente à empresa vencedora da licitação, que se responsabilizará pela obtenção do percentual de adesões necessárias, conforme definido no artigo 10 desta Lei, bem como pela cobrança dos respectivos débitos, assumindo, por sua conta e risco, eventuais inadimplências.

Art. 60 Dos não aderentes ao Plano, a Prefeitura cobrará a Contribuição de Melhoria, nos termos da legislação vigente, a qual estarão desobrigados os aderentes.

Art. 70 - Caberá à Prefeitura pagar à contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes.

Parágrafo único - Na hipótese de adesões retardatárias, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

Art. 89 0 valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido mediante a multiplicação do valor unitário do metro quadrado pela área beneficiada proporcional.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 10 - 0 valor unitário do metro quadrado será obtido pela divisão do custo total da obra pela área total beneficiada prevista no Plano.

Parágrafo 20 - A área beneficiada proporcional é aquela correspondente à multiplicação da medida linear da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável da via ou logradouro público respectivo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.125, de 19 de março de 1993.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, 15 DE SETEMBRO DE 1.994.

NORMA LOCKA R.DE SOUZA 1ª Secretária

VALTER FRANCISCO ANTONIO
Presidente



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

0,4 75/04

LEI Nº 1.210, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994

Institui Plano Comunitár**io de Pavimentação -** PCP e dá providências correlatas)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeitos do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Litapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 10 Fien Instituido Plano Comunitário de Pavimentação - PCP, destinado à realização de Cobras relativas à pavimentação asfáltica para melhoria de Vias e logradouros públicos do Município, compreendendo execução das obras de infra-estrutura necessárias e aposição de guias e sarjetas, mediante adesão de proprietários de imoveis lindeiros da via ou logradouro público, que perfaçam, no mínimo; sessenta por cento (60%) da somatória das testadas dos imoveis beneficiados.

Parágrafo único Não estão compreendidos no percentual mínimo fixado as testadas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimonio do Município, aos isentos da Contribuição de Melhoria, nos termos da legislação vigente, e às áreas de uso comum, cujas despesas correrão por conta da Fazenda Pública Municipal.

Art. 20 0 Plano Comunitário de Ravimentação será acionado mediante manifestação de interesse de proprietário(s) de imovel(is) lindeiro(s) da via ou logradouro público onde se pretenda realizá-lo, em qualquer número, por requerimento entregue no Setor de Protocolo da Prefeitura, endereçado ao Prefeito, que da aprovará, para início, se julgá-lo viavel x para execução, considerando, para tanto, o total de interessados em trazão do montante de imóveis na área em questão, e as disposições orçamentárias do Municipio.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, equiparam-se ao proprietário o titular de domínio útile o possuidor, a qualquer titulo, de imovel localizado na área abrangida pelo Plano.





" FTAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Aprovado o Mano, a Secretaria de Obras do Município elaborara memorial descritivo, projeto, orçamento total e catcuto de rateio correspondente, delimitando a área beneficiada, com retação dos imóveis nela compreendidos e suas respectivas medidas lineares de testadas, utilizadas para calcuto do rateio, publicando o respectivo edital.

Parágrafo unico — Os proprietários dos imóveis lindeiros as vias e logradouros públicos incluídos no Plano, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos desta Lei, poderão examina o memorial descritivo, o projeto, o orçamento total, o calculo de rateio e a delimitação da área abrangida, bem como poderão apresentar impugnação fundamentada, no prazo e torma legais.

Art. 4º As obras compreendidas no Plano terão sua execução contratada pela Prefeitura, mediante procedimento licitatorio, nos termos da legislação vigente.

Art. 50 As despesas a cargo dos aderentes serão pagas diretamente a empresa vencedora da licitação, que se responsabilizará pela obtenção do percentual de adesões necessárias, conforme definido no artigo 10 desta Lei, bem como pela cobrança dos respectivos débitos, assumindo, por sua conta e risco, eventuais inadimplências.

Art: 6º Dos não aderentes ao Plano, a Prefeitura cobrará a Contribuição de Nelhoria, nos termos da legislação vigente, a qual estadão desobrigados os aderentes.

Art. 70 - Cabera a Prefeitura pagan à Contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes.

Parágrafo único - Ha hipótese de adesões retardatárias, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

Art. 89 0 vator a per cobrado de cada proprietário perá del Ido medianto a multiplicação do valor unitário do metro qualquelo peto área beneficiada proporcional.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 19 O vador unitário do metro quadrado será obtido pela divisão do custo total da sobra pela área total beneficiada prevista no Plano.

Parágrafo 2º - A área beneficiada proporcional é aquela correspondente à multiplicação da medida linear da testada do imóvel pela metade da larguraádo leito carroçável da via ou logradouro publico respectivo

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações corçamentárias proprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em Evigor, na Se sua de sua publicação, revogadas as disposições em Especial a Lei nº 1,125, de 19 de março de 1993.

Itapevi, 1 / e setembro de 1994.

JUÃO PARIOS CARAMEZ

Prefer to

SÉR I O BOSSÂM

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em la livro próprio, na Prefeitura do Munico de Itapevi, em 16 de setembro de 1994.

JORGE LUIZ PERMAND DE ANDRAD Chefe de Gabinete